10/04/2025

Número: **0806815-98.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **22/01/2025**
Valor da causa: **R$ 40.153.887,16**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WIDMEN AUTO CENTER LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
INOVA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR)	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
182552030	01/04/2025 17:10	Edital de Intimação	Edital de Intimação

O JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Recuperação Judicial nº 0806815-98.2025.8.19.0001, requerida, em 22/01/2025, pelas sociedades WIDMEN AUTO CENTER LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.578.814/0001-41; M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.425.916/0001-99; e BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.725.095/0001-64, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de índex eletrônico 167718966, de 23/01/2025, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES WIDMEN AUTO CENTER LTDA., M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA.-ME. Nos termos dos artigos 7º, § 1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial – INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail saber: admjudwidmen@inova-aj.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-915 e SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link https://www.inova-aj.com.br/recuperacao/. Aos interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (https://inova-aj.com.br/recuperacao-judicial/widmen/). A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, encontra-se disponível no site do Administrador Judicial (https://inovaaj.com.br/recuperacao-judicial/widmen/) bem como no site do TJERJ, através do link: https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-credores/1-vara-empresarial-capital, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail admjudwidmen@inova-aj.com.br. ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pelas Recuperandas. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O Grupo Widmen, composto pelas empresas Widmen Auto Center Ltda., M1 Garage Centro Automotivo Ltda. e Borracharia das Américas Ltda.,

ingressou com pedido de Recuperação Judicial, fundamentado na Lei 11.101/2005 (LREF), destacando sua sólida trajetória de mais de 34 anos no setor automotivo, com atuação expressiva na comercialização de pneus, prestação de serviços mecânicos e desenvolvimento de soluções tecnológicas. O pedido é fundamentado por desafios internos, como disputas societárias, elevação dos custos operacionais e o compromisso com a preservação de empregos, além de fatores externos, incluindo os impactos da pandemia de Covid-19, a alta das taxas de juros e a pressão inflacionária. Foi requerida a consolidação processual e substancial, com base na interdependência operacional e financeira entre as empresas do grupo. As requerentes reafirmam sua viabilidade econômica e operacional, ressaltando o potencial de crescimento do mercado automotivo e a perspectiva de recuperação gradual do setor. RESUMO DA DECISÃO: (...) Com relação à consolidação processual e substancial, de fato há uma relação simbiótica entre as requerentes e suas atividades, de modo que a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união de esforços. Como está demonstrado, o grupo econômico possui relação de controle e dependência entre si (art. 69, J, II, LRF); similaridade de sócios e administradores (art. 69, J, III, LRF) e atuação conjunta no mercado (art. 69, J, IV, LRF), apresentando-se aos clientes como uma solução integrada para as demandas de mercado e atuando de forma conjunta e harmônica neste segmento. De fato, com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos acima mencionados foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhando previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, sendo certo que, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, ou seja, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo

implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores. Já a consolidação processual nada mais é do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna. No caso dos autos, está comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, considerando a identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação em conjunto no mercado, razão pela qual defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes em consolidação processual e substancial. Com relação aos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes retrataram o seu histórico e as razões da crise, bem como declararam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram falência

decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade e que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Além disso, trouxeram os documentos exigidos para instrução do requerimento, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, ou seja, a relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, a declaração falimentar, a declaração de não condenação por crime falimentar, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado acumulado (DRA), a demonstração de resultado desde o último exercício (DRE), o relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC), a projeção de fluxo de caixa para 2 anos, a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (declaração societária), a relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação, a relação completa dos empregados, com indicação de função e salário, os atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial, a relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das declarações de bens, os extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras, as certidões dos cartórios de protesto das devedoras, a relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal, o relatório do passivo fiscal, o relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, pois "o STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134" (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024); II - Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão "em recuperação judicial"; III – Reconheço a consolidação substancial e processual; IV – Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period, a teor do disposto nos arts. 6º, II, §§ 4º e 5º e 52, III, todos da Lei 11.101/05; V – Considerando que "a 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação" (AgInt no REsp n. 2.117.403/MG, relatora

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024), declaro a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF); VI – A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei; VII – A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes constando a nomenclatura "em recuperação judicial"; VIII – A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial

em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; IX – Intimemse o representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/05; X – Expeçase edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram. Nomeio para a administração judicial Inova Administração Judicial Ltda., localizada na rua da Ajuda nº 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 43.549.548/0001-06, telefone 2242-0447, na pessoa do advogado Wagner Madruga do Nascimento, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.